

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **CIVIL LIABILITY ARISING FROM PARENTAL ALIENATION**

#### **Juliana Aparecida Reipert**

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.

Bacharel em Turismo - Faculdades Integradas Curitiba. Curitiba, PR. Brasil.

Pós-graduanda em Direito Civil, Processo Civil e Prática Civil pela FESP-PR. Curitiba, PR. Brasil.

E-mail: jureipert@hotmail.com

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo, abordar a responsabilidade civil decorrente dos atos de alienação parental, que geralmente, em decorrência do rompimento do vínculo conjugal, vem se tornando cada vez mais corriqueira, além de violar princípios basilares das relações familiares, tal prática viola direitos da personalidade, fere a honra e o princípio da dignidade da pessoa humana, direito consagrado na Constituição. Tal estudo sobreveio da necessidade de se verificar a possibilidade de sancionar/responsabilizar o/a genitor/a alienador/a que pratica ato tão nefasto, caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança e/ou adolescente de forma que estes, passem a odiar o outro genitor e/ou familiar. Pretende-se com o presente estudo abordar as noções essenciais da responsabilidade civil, os pressupostos e funções desta, os direitos violados, o dever de reparação, bem como, o conceito, formas de alienação parental, medidas efetivas para inibir tal prática, por fim as consequências e os danos gerados. No que tange a metodologia utilizada, propõe a análise de doutrina, artigos, legislação, bem como estudos de caso.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Danos Morais. Responsabilidade civil do genitor/a alienador/a.

**Abstract:** The present paper aims to address civil liability arising from acts of parental alienation, which, generally as a result of the breakup of the marital bond, has become increasingly commonplace, in addition to violating basic principles of family relationships, such a practice violates rights of personality, violates the honor and principle of human dignity, a right enshrined in the Constitution. This study arose from the need to verify the possibility of sanctioning/blaming the alienating parent who practices such a nefarious act, characterized by interference in the psychological formation of the child and/or adolescent so that they begin to hate another parent and/or family member. The present study is intended to address the essential notions of civil liability, its assumptions and functions, the violated rights, the duty of reparation, as well as the concept, forms of parental alienation, effective measures to inhibit such practice, finally the consequences and damage caused. Regarding the methodology used, it proposes the analysis of doctrine, articles, legislation, as well as case studies.

**Keywords:** Parental Alienation. Moral Damages. Civil liability of the alienating parent.

### **1. INTRODUÇÃO**

Com base em algumas experiências pessoais e, diante do crescente número de divórcios, pretendo analisar de que forma configurar-se-á a responsabilização civil decorrente dos atos de alienação

parental e quais os danos ocasionados tanto para a criança ou adolescente, quanto para o genitor/a alienado/a.

O estudo foi de caráter exploratório, sendo que o método utilizado para o desenvolvimento, partindo da problemática apresentada, se deu por meio de procedimento indutivo dialético. A pesquisa norteou-se pela consulta bibliográfica e documental, sendo a análise de dados qualitativa.

Pretende-se com o presente, aprofundar o estudo no tocante à responsabilidade civil decorrente da alienação parental, assim como diferenciar os meros dissabores sofridos em decorrência do rompimento do vínculo conjugal, pois além da violação dos princípios basilares das relações familiares, tal prática também viola direitos da personalidade, fere a honra e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, a pesquisa irá percorrer temas relacionados às noções essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, nexos de causalidade e dano, seguido das funções indenizatória-compensatória, punitiva-pedagógica e preventiva, bem como o dever de reparação advindos do descumprimento ao dispositivo legal.

O primeiro elemento caracterizador da responsabilidade civil é a conduta humana (ação ou omissão), sendo que para sua configuração, se faz necessário a ocorrência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano gerado, para que ocorra o dever de indenizar.

Num segundo momento, será abordada a definição de alienação parental, quais direitos são violados com esta prática, as medidas aptas a inibir tal violação; as consequências e danos gerados, e por fim a aplicabilidade da indenização pelos danos causados às vítimas, o que se fará por meio de estudo de caso.

Nesse sentido, a prática da alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança por um dos seus genitores contra outro membro da família, comprometendo os laços familiares com o alienado, configurando, portanto, um ato ilícito consagrado no Código Civil, que fere direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, além de configurar uma forma de abuso moral e psicológico.

Portanto, por caracterizar um ato ilícito, faz-se necessário um olhar atento do Poder Judiciário nas questões que envolvem direito de família, para que ocorra uma responsabilização efetiva do genitor/a alienador/a, mormente pela importância que aduz a Lei no 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

Ato contínuo, serão apresentados 2 (dois) casos concretos, sendo no primeiro, constatado o reconhecimento da responsabilidade civil em decorrência da prática da alienação parental, e, no segundo, no qual não se verificou a responsabilização civil, o que demonstra não ser um entendimento pacificado na jurisprudência, demandando análise do caso concreto.

## **2. NOÇÕES ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 CONDUTA**

Responsabilidade civil é um dever jurídico secundário (sucessivo), que surge para reparar o dano proveniente da violação de um dever jurídico originário (conduta imposta pelo ordenamento), descumprimento de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2014, pp. 14-15).

Conduta seria o comportamento humano voluntário, exteriorizado por meio de uma ação ou omissão, ou seja, um fazer ou não fazer, que ensejam consequências jurídicas (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

Nesse sentido, o ilícito se perfaz por meio da conduta humana no mundo exterior (STOCO, 2011, p. 153).

Maria Helena Diniz (2007, pp. 38-39), conceitua ação da seguinte forma:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 31): "A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito".

Conforme Cavalieri Filho (2014, p. 37): "A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo".

Ainda, no entendimento do mencionado autor (2014, p. 38), a conduta é conceituada de duas formas:

Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou a lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.

Acerca da abstenção de uma conduta devida, Rui Stoco (2011, p. 154) explica que: "A omissão é um *non facere* relevante para o direito, desde que atinja a um bem juridicamente tutelado".

Sendo assim, para aferir a responsabilidade civil do agente, importante averiguar a ocorrência de conduta humana, voluntária, destinada à determinado propósito, somada aos demais pressupostos, quais sejam, nexos causal e o dano.

O Código Civil de 2002 trata acerca da responsabilidade subjetiva (baseada na teoria da culpa normativa) em seu artigo 927, *caput*, ao dispor que, quem por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, havendo, portanto, o dever de reparação, ainda que exclusivamente de cunho moral. Já no parágrafo único do referido artigo, verifica-se a responsabilidade objetiva (pautada na teoria do risco), ou seja, aquela que independe de dolo ou culpa, ocorrendo o dano, surgirá o dever de reparar (BRASIL, 2020).

Pode-se dizer que a culpa em sentido amplo abrange o dolo, quando o agente possui a vontade de provocar/produzir o ato lesivo com o objetivo de prejudicar alguém, ao contrário da culpa em sentido estrito, quando um dever jurídico é violado por negligência (falta de atenção do devido dever de cuidado), imprudência (agir com excesso, sem a cautela necessária), ou imperícia caracterizada pela falta de habilidade ou aptidão técnica (DINIZ, 2007, p. 41).

Felipe Braga Netto salienta (2019, p. 159): "Em sentido amplo, a culpa, em direito civil, além das três espécies (negligência, imperícia e imprudência), abrange também o dolo".

Nos ensinamentos de Thaís Venturi (2014, p. 57):

Com efeito, a ideia de culpa leva à concepção da responsabilidade civil pautada na noção de "normalidade", de bom-senso, pois o que torna possível a constatação da culpa é

justamente a averiguação de que o ofensor poderia ter optado por outra forma de agir para não causar o dano.

A Lei no 12.318/2010 (BRASIL, 2020), que dispõe sobre a Alienação Parental, trata em seu artigo 3º que a conduta alienadora “constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”, ou seja, descumpridora de um dever jurídico originário, configurando portanto, ato ilícito passível de indenização.

## 2.2 NEXO DE CAUSALIDADE

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessário a ocorrência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano gerado, para que então surja a obrigação de indenizar, ou seja, causalidade é a relação necessária entre a ocorrência do fato praticado e o prejuízo ocasionado (GONÇALVES, 2015, p. 359).

O nexo causal, é a ligação que deve existir entre a conduta do agente em desconformidade com a norma jurídica e o dano sofrido, tratando-se este último, de requisito necessário para caracterizar a responsabilidade civil, fazendo com que o bem jurídico tutelado seja lesado. É certo que, se o ato praticado não atingir a vítima direta ou indiretamente, não configurar-se-á a responsabilidade civil. Logo, uma vez identificado o nexo causal, haverá a responsabilização civil do agente causador do dano frente à vítima (BOSIO, 2011, p. 246).

Segundo entendimento de Cavalieri Filho (2014, p. 63) no tocante ao nexo causal:

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.

Nesse sentido a jurisprudência: “A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). STJ, REsp 719.738/RS, Primeira Turma.

Ainda, Rui Stoco (2011, p. 176) destaca: “É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado [...]”.

Das teorias que surgiram para tentar explicar o nexo de causalidade, 3 (três) se destacam, quais sejam: teoria da equivalência das condições (toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produção do dano), teoria da causalidade adequada (condição por si só apta a produzir o dano) e a teoria dos danos diretos e imediatos para ocorrência do dano (GONÇALVES, 2015, p. 360).

A teoria da equivalência dos antecedentes, não faz distinção entre causa e condição, consoante Cavalieri Filho (2014, p. 64):

Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.

Já a teoria da causalidade adequada, ao contrário da anterior, nos ensinamentos de Cavalieri Filho (2014, p. 65), faz distinção entre causa e condição dos antecedentes que tiveram maior ou menor relevância, note-se:

Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.

A teoria do dano direto e imediato é a que predomina, sendo consagrado no Art. 403, do CC (BRASIL, 2020), que: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Não obstante referido artigo faça menção ao termo inexecução, o qual é característico da responsabilidade contratual (preexiste um vínculo obrigacional entre as partes), boa parte da doutrina e jurisprudência tem assentado o entendimento de que se refere também à responsabilidade extracontratual (que decorre da proibição de ofender outrem) (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 67).

Embora a discussão à despeito de qual teoria é adotada em nosso ordenamento não seja objeto de análise aprofundada no presente artigo, cumpre esclarecer que não há um entendimento pacificado entre os doutrinadores, cabendo ao magistrado avaliar o caso concreto.

Assim, o dano só poderá acarretar responsabilização quando houver liame de causalidade que o una à conduta do agente, sendo por meio do exame do nexos causal que será possível identificar o causador do dano (VENOSA, 2014, p. 58).

No presente trabalho, o cerne da questão se dá de que forma o juiz poderá aferir o nexos de causalidade entre a conduta do genitor/a que praticou atos de alienação parental, e o dano provocado nos envolvidos, que além de sofrerem consequências irreversíveis, acabam por perder algo que é irreparável. Há exemplo, o juiz pode se valer de pareceres emitidos pelo Núcleo Psicossocial das Varas de Família, laudos confeccionados por peritos nomeados, provas materiais, testemunhais, dentre outros, assim poderá averiguar o liame entre a conduta e o dano provocado na criança/adolescente/genitor/a alienado/a.

### 2.3 DANO

Caracterizado como elemento essencial, capaz de ensejar o dever de indenizar, dano pode ser considerado o núcleo principal.

Considera-se pressuposto da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, não havendo que se falar em indenização quando não verificada a ocorrência de prejuízo concreto, resultando na obrigação de ressarcimento da lesão ao bem jurídico (DINIZ, 2007, p. 59).

Para que o dano seja indenizável, mister se faz necessária a ocorrência de alguns requisitos, quais sejam: diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral; dano real e efetivo, não podendo ser hipotético; causalidade entre a conduta e o prejuízo causado; subsistência do dano no momento da reclamação; legitimidade e ausência das causas excludentes da responsabilidade civil, tais como legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (DINIZ, 2007, pp. 62-65).

O dano pode ser classificado de duas formas, qual seja, dano material ou patrimonial, subdividindo-se em dano emergente (diminuição sofrida no patrimônio da vítima, tudo aquilo que se perdeu) e lucro cessante (tudo que deixou de lucrar em razão do evento danoso), e o dano moral ou extrapatrimonial em sentido estrito (violação do direito à dignidade, à honra, à imagem), e em

sentido amplo (violação dos direitos da personalidade que constituem a essência do ser humano) (CAVALIERI FILHO, 2014, pp. 93-108).

A reparação decorrente de dano moral, é consagrada expressamente na Constituição de 1988 (BRASIL, 2020), em seu Art. 5º, incisos V e X, evidenciando, portanto, a relevância da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, deve-se considerar como dano moral, a dor, a injúria, o desrespeito, o sofrimento ou humilhação, que venha a interferir de forma considerável no comportamento psicológico do indivíduo, ocasionando-lhe angústia, aborrecimento, desarmonia em seu bem-estar, infringindo valores intrínsecos do ser humano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 111).

Excetuados casos específicos, como o de inadimplemento contratual, em que se exige prova da perturbação na esfera anímica do lesado, o dano moral dispensa prova em concreto, tendo em vista que se passa no interior da personalidade, tratando-se de presunção absoluta, em outras palavras, dano moral presumido, ou chamado dano *in re ipsa* (GONÇALVES, 2015, p. 400).

A questão *in re ipsa* tornou-se uma tendência na presunção do evento danoso, sendo que nas últimas décadas a jurisprudência tem facilitado as coisas para as vítimas, estabelecendo que certos danos não farão necessidade de prova, eis que em alguns casos, os prejuízos são tidos como certos em relação a violação de determinados direitos (BRAGA NETTO, 2019, p. 208).

Nessa senda, não há quantia capaz de refletir o real abalo emocional advindo de uma injúria, calúnia ou difamação, sendo que a reparação nestes casos possui caráter compensatório, pois impossível a reparação integral (DINIZ, 2007, p. 94).

Com o passar do tempo, o conceito de dano vem sofrendo influências sociais, questões relativas aos prejuízos tornaram-se complexas, pois algo que até então não era passível de indenização, atualmente é perfeitamente indenizável. Há exemplo dessa complexidade, basta pensar no direito de família, na indenização por danos extrapatrimoniais, os decorrentes da perda de uma chance, dentre outros (BRAGA NETTO, 2019, p. 188).

Nas palavras de Felipe Braga Netto (2019, p. 232): "A teoria da perda da chance, a rigor, não traduz nova espécie de dano, apenas possibilita, em certos contextos, uma *presunção de causalidade*".

Isto posto, resta claro que o dano, tanto na esfera material (quando o patrimônio é atingido), quanto na esfera extrapatrimonial (quando os direitos da personalidade é que são violados), acarreta efetiva lesão ao bem jurídico, possibilitando então a responsabilização.

Em que pese o presente trabalho tratar da alienação parental de forma mais aprofundada adiante, fica evidenciado que esta prática nefasta, além de ferir os envolvidos na esfera material (quando se faz necessário por exemplo contratação de advogado, psicólogo, psiquiatra), acaba por causar danos principalmente na esfera moral (quando tanto a criança/adolescente quanto o genitor/a alienado/a, são violados em seus direitos fundamentais), tendo em vista que referida alienação não se trata de mero infortúnio, mas, caracteriza abuso moral no exercício do poder familiar, na medida em que impossibilita o exercício da paternidade ou maternidade resultante de uma atitude intencionalmente praticada.

### **3. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1 INDENIZATÓRIA – COMPENSATÓRIA**

O dano decorrente do ato ilícito acaba por romper o equilíbrio jurídico-econômico entre o ofensor e o ofendido, e para que seja possível restabelecê-lo, predomina o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, por meio de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano gerado, objetiva-se restituir o lesado à situação anterior. Com base no princípio da reparação integral, tenta-se chegar o mais próximo da reparação do dano experimentado pela vítima (CAVALIERI FILHO, 2014, pp. 26-27).

Com relação à equivalência na aplicação do princípio mencionado alhures, por mais que o objetivo seja o da reparação integral, quando se trata de dano à pessoa, a forma de avaliação do prejuízo ocasionado, é diferente da forma que se dá a averiguação quando da ocorrência dos danos patrimoniais (VENTURI, 2014, p. 78).

Ao tratar da função compensatória, pretende-se a indenização, ou seja, a reparação, ressarcimento de um dano, que em tese já ocorreu, não ficando restrita apenas ao dano moral (quando não é possível retornar ao estado anterior, ao status quo ante), mas também ao dano material (BRAGA NETTO, 2019, p. 93).

O valor recebido à título de indenização por dano moral, é além de uma retratação de caráter compensatório, também considerado uma forma de pena, tendo em vista a impossibilidade de se precisar a dor de uma pessoa (DINIZ, 2007, p. 105).

Portanto, seria uma forma de compensar, amenizar o dano sofrido pela vítima, pautado na proteção do princípio da dignidade humana.

Acerca da reparação de danos extrapatrimoniais, Thaís Venturi (2014, pp. 83-84) contextualiza:

*Apesar de todos os argumentos preconizados para justificar a plena reparação das vítimas de danos extrapatrimoniais, é importante salientar que, diante das profundas mutações que vem sofrendo o direito de responsabilidade civil, parece correto sustentar que o efetivo comprometimento com os direitos inerentes às pessoas diz respeito não exatamente à promessa da "restitutio in integrum" na hipótese da violação dos seus direitos e do acarretamento de danos. Emerge, por outro lado, uma garantia muito mais apropriada e justificada sobretudo para a tutela dos direitos de personalidade, a que se poderia denominar, com a permissão da mutação de locução, "manutentio in integrum".*

Em síntese, a responsabilidade civil vem se moldando com o passar dos anos, sendo caracterizada pela necessidade de reparar e/ou indenizar interesses ou direitos que foram injustamente violados, na tentativa de minorar o dano experimentado pela vítima, pois ao direito compete efetivamente a proteção dos direitos da personalidade.

#### **3.2 PUNITIVA – PEDAGÓGICA**

A função punitiva consiste em punir o agente pela ofensa realizada, por meio da condenação ao pagamento de um valor de cunho reparatório, no intuito de mostrar que a conduta ilícita praticada não será admitida pela justiça. Portanto, a não aplicação desta função, indiretamente acaba por estimular condutas reincidentes, em razão da sensação de impunidade (FAVARETTO, 2014, p. 5).

Embora não seja tratada de forma pacífica pela doutrina, vem se fortalecendo e ganhando espaço na jurisprudência brasileira, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se no sentido de que a reparação deve ser arbitrada em valor que desestimule o ofensor a reincidir a conduta,

pois o direito vem evoluindo e focando nas relações pessoais entre indivíduos (BRAGA NETTO, 2019, pp. 94-97).

Na visão do jurista Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 372), a reparação possui o caráter compensatório (para a vítima) e punitivo (para o ofensor), veja-se:

O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém, a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante.

Portanto, a função punitiva, pode ser verificada especialmente ao analisar-se a indenização por dano moral e o dano à integridade física, não se tratando de reparação patrimonial, mas uma compensação moral, no intuito de minorar o sofrimento da vítima, representando uma punição ao causador do dano (BOSIO, 2011, p. 249).

Sendo assim, o que se busca por meio desta, é impedir que a indenização seja meramente simbólica, mas principalmente que venha servir como desestímulo e advertência, de que condutas violadoras do ordenamento jurídico não são toleradas.

### 3.3 PREVENTIVA

Recentemente, grande parte dos doutrinadores, em especial por meio de artigos jurídicos, vem reconhecendo uma terceira função no tocante a reparação por dano moral, qual seja, a de prevenção. Além de punir e compensar, tem a função de desestimular o ofensor a cometer novamente o mesmo ato ilícito, prevenindo também que outras pessoas pratiquem conduta semelhante. Portanto, acaba por indiretamente, com um viés pedagógico, mostrar à sociedade quais condutas serão responsabilizadas, se cometidas (FAVARETTO, 2014).

Na medida em que a Constituição de 1988 preconizou direitos e garantias fundamentais, exigindo para tanto a proteção estatal, resta evidente o caráter preventivo à não violação dos direitos, sejam nas relações públicas ou privadas (SARLET, 2010 apud VENTURI, 2014, p. 96).

Em outras palavras, para a correta proteção dos direitos ligados à personalidade a tutela preventiva se apresenta indispensável, de modo que, a efetiva aplicação de instrumentos inibitórios, sejam capazes de prevenir a violação de direitos constitucionalmente consagrados (VENTURI, 2014, pp. 120-121).

Uma variante da função preventiva, pode ser observada na chamada teoria do desestímulo, focada na prevenção de danos futuros e socialmente reprováveis (BRAGA NETTO, 2019, p. 106).

Percebe-se também que a função de prevenção está intimamente ligada às sanções punitivas, objetivando evitar o cometimento do ilícito, sendo as sanções ressarcitórias voltadas ao conteúdo patrimonial, buscando suprir as consequências danosas (ROSENVALD, 2017 apud BRAGA NETTO, 2019, p. 105).

Conclui-se que, a prevenção exerce função extremamente importante na responsabilidade civil, vez que não se deve aguardar a ocorrência do dano para então reparar, mas sim, prevenir para que este não ocorra, de forma a resguardar que direitos fundamentais não sejam violados, tal como ocorre quando se verifica a prática da alienação parental.

### 3.4 O DEVER DE REPARAÇÃO

O dever de cuidado que nos é imposto para uma convivência harmônica em sociedade, está intimamente relacionado com os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum nom laedere* (não lesar outrem), pois havendo inobservância de tais princípios surge o dever de indenizar (STOCO, 2011, p. 138).

Acerca da natureza jurídica da reparação, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 406) menciona:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

A convivência entre pais e filhos é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurada pelo ordenamento jurídico, sendo que a prática da alienação parental viola princípios basilares das relações familiares, viola direitos da personalidade, fere a honra e o princípio da dignidade da pessoa humana (a criança e o genitor alienado), direito consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 5º, inciso X, que dispõe acerca da igualdade de todos perante a lei, sendo invioláveis a honra, a imagem, a intimidade, possibilitando a indenização por dano material ou moral, quando da sua violação (BRASIL, 2020).

A dignidade da pessoa revela-se de fundamental importância, apta a definir todos os demais atributos que compõem a estrutura física e psicológica do ser humano, não sendo admissível que se possa viver sem este conteúdo interno e externo (REIS, 2011, p. 19).

Segundo Marco Antonio Bosio (2011, p. 231): "A pessoa é o fim último da sociedade, e a sociedade deve existir em função da pessoa humana e do respeito à sua dignidade".

A dignidade humana, por ser um princípio normativo, em constante processo de evolução, impõe a não violação desta, e cada vez mais, ações que a protejam e enalteçam, ou seja, os direitos fundamentais necessitam proteção estatal, não devendo serem violados pelo poder público, tampouco por terceiros (BRAGA NETTO, 2019, pp. 37-53).

Conforme temática do presente estudo, a prática da alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança por um dos seus genitores contra outro membro da família, comprometendo os laços familiares com o alienado, configurando portanto um ato ilícito consagrado no Código Civil, que fere direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, caracterizando um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes da guarda ou tutela, além de configurar uma forma de abuso moral e psicológico (DIAS, 2015).

Ressalta-se que, mesmo as relações familiares estão sujeitas à violação de deveres que integram a dignidade, portanto fazem jus à indenização por dano moral (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108).

No mesmo sentido, Clayton Reis (2011, p. 18) demonstra:

Mas, é no âmbito familiar que se observa a predominância dos direitos da personalidade, em virtude da convivência íntima que se opera entre os componentes da sociedade conjugal. É exatamente nas relações entre pais e filhos onde se operam os maiores entrelaçamentos, bem como, as maiores colisões de diversos matizes no âmbito familiar, capazes de gerar danos aos direitos da personalidade. Nesse ambiente em que predominam relações afetivas marcantes, existem igualmente conflitos de toda magnitude, que geram perturbações e danos no plano extrapatrimonial.

Sob essa ótica, pode-se dizer que é no âmbito familiar que se verificam os maiores laços de afetividade, mas também nesse mesmo ambiente, podem surgir traumas e mágoas na vida dos envolvidos.

A responsabilidade civil por dano moral no Direito de Família, é fruto da evolução nos últimos anos, conforme o posicionamento de Sílvio Venosa (2014, p. 317):

Quando determinada área do direito atinge certo patamar de sofisticação e passa a gozar de princípios próprios, é natural que seja cercada de especificidade para as soluções do dever de indenizar. É o que ocorre com o Direito de Família. Em sede de família, em síntese, busca-se a tutela da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana. Os valores da família, mais acentuadamente que outros quadrantes do Direito, são dinâmicos e mutantes por essência. Porém, nestas últimas décadas sofreram modificações mais sensíveis. Hoje fala-se de um direito geral da personalidade, de molde a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade: desse modo, impõe-se que seja reconhecido um feixe de direito que proteja esses aspectos e reprima as distorções. É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.

Assim, quando o direito de convivência entre pais e filhos é cerceado pelo detentor da guarda, que dificultou ao outro o direito de conviver com o filho em comum, nasce o dever de indenizar do genitor alienante, visto que a alienação configura abuso psicológico em quem o sofre.

Portanto, resta claro que o dano provocado ao genitor/a que, de maneira ardilosa e cruel é privado de conviver com seu filho, além de moralmente repugnante, afronta os princípios albergados pelo ordenamento jurídico, ensejando o dever de indenizar, pois o dano está materializado primeiramente no filho alienado, seguido do genitor ou familiar também alienado, que por sua vez é ferido em sua dignidade, decorrente da prática de condutas comissivas ou omissivas, viabilizando assim, o dever de reparação.

#### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL**

##### **4.1 CONCEITO**

O Direito de Família vem sofrendo inúmeras mudanças com o passar dos anos, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, frente aos avanços da sociedade, buscando dessa forma garantir a proteção de seus direitos, mormente pelo fato de estarem em desenvolvimento.

A ruptura da sociedade conjugal nem sempre se torna prejudicial aos filhos, pois os efeitos negativos desta, podem ser minorados, a depender do nível de maturidade dos pais.

A alienação parental sempre existiu na sociedade, mas vem ganhando notoriedade nos dias atuais, em virtude do crescente rompimento nas relações conjugais, que geram inconformismo com o fim do relacionamento, permeada por ressentimentos mútuos entre os pares, bem como uma desestruturação emocional nos filhos.

Fato é que antigamente, quando da separação ou divórcio dos pais, a guarda dos filhos geralmente permanecia com a mãe. Ocorre que, em contrapartida ao sistema patriarcal até então vivido, diante da evolução da sociedade e com a igualdade de direitos e deveres consagrados na Constituição de

1988, ambos os pais passaram a exercer direitos iguais na relação conjugal, quando a guarda também passou a ser discutida em grau de paridade, sendo concedida àquele que atendessem ao melhor interesse da criança e/ou adolescente (LEITE, 2015, seção IV).

Em que pese a alienação parental ser considerada um fenômeno antigo, a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentada apenas em 1985, pelo professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, EUA, Richard Gardner. No conceito do referido professor, "a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor" (MADALENO A.; MADALENO R., 2018, pp. 47-48).

Gardner denominou como síndrome, pois almejava incluí-la no manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais (DSM-IV), no intuito de facilitar o seu tratamento. Ocorre que esta denominação não é adotada pela legislação brasileira, pois não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID) (MADALENO A.; MADALENO R., 2018, p. 47).

Desse modo, a síndrome não se confunde com a alienação parental, na medida em que a primeira diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais da criança ou adolescente, enquanto a alienação é caracterizada pelo afastamento do filho de um dos seus genitores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 50).

Importante destacar que brigas e desentendimentos entre companheiros, que envolvam os filhos na tentativa de jogar um genitor contra o outro, não é considerada alienação parental, mas sim abuso psicológico. Para a configuração da alienação parental, se faz necessário que a desqualificação ocorra em situações onde se verifica disputa de guarda, na qual o genitor alienante demonstre resistência ou desobediência constante das determinações do juízo e que, a rejeição do filho pelo genitor seja infundada, sem que ocorram motivos reais para tal (GOMIDE; MATOS, 2016, p. 111).

Dessa forma, em virtude do crescente número de processos de divórcio que envolvem disputa de guarda, e principalmente diante do aumento da prática da alienação parental nesses casos, foi aprovada a Lei da Alienação Parental nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 que, em seu Art. 2º a conceitua como sendo uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um de seus ascendentes ou qualquer pessoa que o tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, comprometendo o vínculo afetivo com o outro genitor ou familiar (BRASIL, 2020).

Alienação parental é também conhecida por implantação de falsas memórias, na medida em que o genitor alienante tenta inculcar informações de cunho negativo na mente da criança, em desfavor do genitor alienado (DIAS, 2015, p. 545).

Portanto, alienação parental é uma atitude completamente sórdida, na medida em que o genitor alienado é desmoralizado, tornando-se completamente estranho à relação com seu filho, iniciado pelo instinto vingativo, decorrente de acontecimentos mal resolvidos, que resultaram na ruptura da vida em comum.

#### 4.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme descrito no Art. 2º, parágrafo único da Lei da Alienação Parental e, como abordado na obra *Introdução à Psicologia Forense*, as autoras Paula Gomide e Ana Carla Matos (2016, p. 109), fazem menção às formas de caracterização da alienação parental:

Neste sentido, enuncia as seguintes: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente – o que constitui, potencialmente, crime; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Eduardo Leite (2015, p. 261) ainda destaca:

Assim, a alienação parental pode ocorrer entre pais e filhos (onde ela se manifesta com mais intensidade), mas também com os avós (quando a família está diretamente vinculada aos cuidados dos avós) e, igualmente com outras pessoas que exerçam autoridade, guarda ou vigilância com as crianças ou adolescentes. Assim, um parente que se ocupa das crianças (irmãos, tios, ou cunhados, entre outros) pode também materializar a alienação parental repudiada pelo legislador.

A identificação da alienação parental se dá por meio de entrevistas e instrumentos de avaliação forenses apropriados. Quando da recusa da criança em visitar um dos pais ou familiares, faz-se necessário investigar os reais motivos, tais como alcoolismo, uso de drogas, maus-tratos físicos, psicológicos ou sexuais, dentre outros. Em não sendo constatado nenhuma das razões apontadas, ou que nenhuma delas seja de fato real, aí sim a hipótese de alienação passa a ser considerada (GOMIDE; MATOS, 2016, p. 112).

A Lei nº 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, consagra em seu Art. 4º quais são as formas de violência, elencando no inciso II, alínea b, previsão expressa de que o ato de alienação parental constitui uma forma de violência psicológica (BRASIL, 2020).

#### 4.3 MEDIDAS PARA INIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Por vezes, se faz necessário uma atuação mediante cautela por parte do magistrado, frente à alienação parental levada à juízo, na medida em que se torna difícil a caracterização do desvio prejudicial pelo alienador, devendo, portanto, o juiz se valer do apoio da equipe multidisciplinar para realização da perícia a fim de constatar a ocorrência da alienação (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, pp. 51-52).

Com fulcro no Art. 5º, §3º da Lei da Alienação Parental, a averiguação deverá ser da maneira mais cautelosa possível, sendo imprescindível a atuação da equipe multidisciplinar, a qual confeccionará um laudo em relação à ocorrência de alienação no prazo de 90 (noventa) dias (BRASIL, 2020).

A Lei nº 12.318/2010 também dispõe em seu Art. 6º, incisos I a VII, medidas a serem tomadas para coibir a alienação parental, sem qualquer prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quais sejam: advertir o genitor alienador uma vez declarada a ocorrência da alienação; ampliar o regime

de convivência familiar com o genitor alienado; aplicar multa; determinar o acompanhamento psicológico; alterar o regime de guarda para a compartilhada, ou então determinar a sua inversão; fixar o domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental e por fim, uma vez caracterizada a mudança abusiva de endereço, o magistrado poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança/adolescente da residência do genitor quando da alternância das visitas (BRASIL, 2020).

Cabe esclarecer que as medidas elencadas no Art. 6º da Lei, caracterizam rol meramente exemplificativo, ou seja, poderão ser adotadas outras formas, ou ainda, poderá o juiz, valer-se da conjugação de duas ou mais medidas que entender necessárias (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 75).

Dessa forma, conforme dispõe o caput do referido artigo, o juiz poderá se valer de inúmeras ferramentas, bem como ampla utilização de instrumentos processuais, com intuito de proteger e salvaguardar a criança ou adolescente.

O que se percebe é que as normas deverão ser aplicadas de forma efetiva, buscando a paralisação de comportamentos abusivos por parte do genitor/a alienador/a em contextos de disputa de guarda. Nesse sentido, necessário destacar a importância da conscientização das partes, focado na prevenção da prática da alienação parental, por meio da tentativa de conciliação, de modo a reestruturar essa nova realidade familiar e minimizar as consequências a serem suportadas pelos filhos.

#### 4.4 CONSEQUÊNCIAS E DANOS

Os efeitos da prática da alienação parental podem ser devastadores, tanto para a criança quanto para o adolescente, pois além de sofrer com o divórcio dos pais, são obrigados à afastar-se do genitor alienado, rompendo os laços afetivos com este, para atender aos desejos e vontades do genitor alienador que passa a assumir total controle de sua vida.

Nas palavras de Eduardo Leite (2015, p. 17), as consequências da prática de alienação parental poderão ser desastrosas, note-se:

Os filhos do divórcio são crianças de risco e, pois, merecem redobrado cuidado e enorme investimento do poder público (via Judiciário) sob pena de se comprometer o equilíbrio social das próximas gerações. O problema da juventude, especialmente os altos índices de criminalidade, está diretamente vinculado à ausência de vida familiar, à incoerência de diálogo e de amor que só pode ser encontrado – em sua dimensão mais integral – dentro dos lares bem constituídos, bem organizados e bem estruturados.

Alguns dos sintomas a curto e a longo prazo, apontam que crianças vítimas de alienação parental, poderão apresentar: agressividade; perda ou falta de controle emocional; perda da autoestima e confiança; ansiedade e apego (crianças tendem a se apegar ao alienador); desenvolvimento de fobias e medos; transtornos de sono e alimentares; baixo rendimento escolar; abuso de substâncias (uso de drogas ou álcool); comportamento obsessivo-compulsivo; dificuldade de relacionar-se com os pais; culpa (quando mais tarde a criança se dá conta que o genitor nada havia feito para merecer o seu desprezo); depressão e ideação suicida (em razão da extrema angústia ocasionada pela animosidade entre os pais, em casos extremos podem ocorrer tentativas suicidas) (RICHARDSON, 2006 *apud* LASS, 2013, pp. 26-27).

Quanto mais célere e imediata for a intervenção do Poder Judiciário, atentando-se para as cautelas necessárias a fim de distinguir os fatos reais e os fatos mentirosos, menor serão os efeitos psicológicos, que sobrevêm desta prática tão prejudicial (MADALENO A.; MADALENO R., 2018, p. 132).

A presença de ambos os genitores se faz primordial para que os filhos desenvolvam autonomia e segurança.

Assim, quando a possibilidade da criança ou adolescente ser criado, ou então conviver com o outro genitor é tolhida, resta configurado a violação de direitos inerentes à condição de ser humano, quais sejam: direito à família, direito à honra, direitos da personalidade como um todo, contrariando os superiores interesses da criança ou adolescente.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL: ESTUDO DE CASO**

Diante da explanação dos pressupostos e funções da responsabilidade civil, dever de reparação, conceito, formas, conseqüências e danos decorrentes da alienação parental ao longo da pesquisa, colacionam-se a seguir 2 (dois) casos concretos, sendo que no primeiro, verificou-se o reconhecimento da responsabilidade civil em decorrência desta prática, e, no segundo, entendimento contrário ao posicionamento defendido no presente trabalho.

O caso em tela, diz respeito à manutenção da sentença que condenou a genitora ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de dano moral e R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) à título de dano material, em razão da prática de alienação parental que restou materializada quando da falsa acusação de abuso sexual contra o genitor da filha. Não apenas restou comprovado pelas provas dos autos, que o genitor não praticou o crime de abuso sexual, mas sim que a genitora, foi quem induziu a filha a atribuir tais condutas ao pai, ou seja, mediante conduta ilícita, consubstanciada na falsa comunicação à autoridade policial, imputando ao genitor crime que o sabe ser inocente (nexo causal), incorreu na violação do Art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 12.318/2010, ocasionando dano moral em decorrência da gravidade dos fatos imputados de forma ardilosa ao pai da criança, fatos estes, que assim como no caso anteriormente narrado, fogem de mero aborrecimento.

Irresignada, a genitora interpôs Apelação Cível perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a procedência de ação indenizatória fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa, conforme denota-se da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa - Sentença de procedência - Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quanto ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais - Desprovemento - Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição - No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor - Hipótese de dano moral presumido - Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material - Recurso desprovido, sentença mantida.

(TJ-SP – APL: 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018).

Sendo assim, denota-se da jurisprudência acima elencada, que a apelante (genitora) não obteve sucesso em sede recursal, tendo sido mantida a procedência da sentença que a condenou ao ressarcimento pelas falsas acusações imputadas ao apelado (genitor).

Por derradeiro, o caso a seguir, denota posicionamento contrário ao caso anteriormente exposto, o que impede reconhecer que, o entendimento jurisprudencial não é pacificado acerca da responsabilidade civil decorrente da prática de alienação parental, veja-se:

***Apelação cível. Ação Indenizatória. Pleito que visa à condenação da ré em dano moral diante da prática de alienação parental. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelo que repisa os mesmos argumentos suscitados na exordial, afirmando que as provas colacionadas aos autos dão conta da alienação parental praticada pela genitora dos menores, e consequentemente, o direito do autor à indenização pretendida. Pretensão que não merece prosperar. Inexistência dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Necessidade de produção de outras provas, tais como prova oral e pericial, que não foram requeridas tempestivamente pelo autor. Manifesta beligerância entre o ex-casal que não basta, por si só, para configurar a prática de alienação parental por parte da genitora, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/10. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/15. Precedentes jurisprudenciais. Sentença que merece ser mantida. Desprovimento do recurso.*** [grifos no original]

(TJ-RJ – APL: 00592234820158190002 RIO DE JANEIRO SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA, Relator: Celso Luiz de Matos Peres, Data de Julgamento: 23/10/2017, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2017).

No acórdão supracitado, o genitor (ora apelante) promoveu ação de indenização por danos morais, afirmando que a genitora dos infantes manipula os fatos e a verdade em benefício próprio, objetivando o afastamento de seus filhos menores, o que enseja danos passíveis de indenização.

Inobstante tal alegação, o juízo *a quo* destacou que não basta a simples alegação de alienação parental, mas se mostra necessária a produção de prova oral e pericial, para aferição de tal conduta externada pela genitora das crianças, julgando a ação improcedente, levando o genitor apresentar recurso de apelação.

Dessa forma, na apelação colacionada o entendimento foi pelo não provimento, com o consequente não reconhecimento da responsabilização civil fundada em alienação parental, visto que o dano e os demais pressupostos do dever de indenizar, não restaram suficientemente demonstrados.

Embora o dano extrapatrimonial experimentado pelo genitor alienado, os julgadores entenderam pelo não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, mormente pela insuficiência em comprovar a alegada prática.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como propósito apurar a aplicação da responsabilidade civil nos casos em que se verifica a prática da alienação parental.

Embora decorra de um fenômeno de cunho psicológico, mister se faz uma intersecção entre a psicologia e o direito, de modo a aprimorar a ligação entre as duas ciências para que se obtenha um resultado efetivo.

Sobretudo por configurar um ato ilícito, faz-se necessário um olhar atento do Poder Judiciário nas questões que envolvem direito de família, possibilitando uma aplicação efetiva da Lei da Alienação Parental, pois esta prática fere os atributos da dignidade da pessoa, especialmente a honra, a imagem, a reputação, entre outros direitos consagrados na Constituição Federal em seu Art. 5º, ensejando a reparação pelo dano moral.

Verificou-se que, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva (Art. 927 do CC), a indenização por danos morais é plenamente cabível, mormente pelo que dispõe a Lei nº 12.318/2010, ao prever

que o magistrado poderá fazer uso dos meios necessários para inibir a alienação, sem prejuízo da responsabilidade civil, em outras palavras, quem pratica um ato danoso, deve repará-lo.

Desse modo, ao autor da ação, incumbe fazer prova da conduta ilícita (ação ou omissão, elemento primeiro para que surja o dever de indenizar), do nexo de causalidade (elo de ligação entra a conduta praticada e o dano sofrido) e do dano (que pode ser de cunho material ou moral), de forma a desencorajar o alienador a repetir tais violações, reforçando a importância das funções exercidas pela responsabilidade civil.

Especificamente quanto à alienação parental, a conduta se verifica no momento em que o alienador pratica atos com o objetivo de afastar criança ou adolescente do genitor ou familiar alienado, o nexo causal pode ser verificado frente à violação dos incontáveis direitos inerentes à pessoa, e por fim o dano ocasionado às partes e na relação familiar, caracterizando os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil.

Da narrativa dos casos narrados, denota-se a aplicação das funções da responsabilidade civil anteriormente abordadas, sendo a função indenizatória-compensatória percebida pela necessidade de reparação de interesses ou direitos que foram indevidamente violados, diminuindo o dano experimentado pela vítima na medida em que não há como estimar a dor de um ser humano, assim a reparação pecuniária constitui uma forma de amenizar a ofensa moral sofrida; a função punitiva-pedagógica como forma de sanção à prática de atos que violem direitos de outrem, sendo verificada quando a indenização deixa de ser meramente simbólica, mas passa servir como advertência e desestímulo ao cometimento de condutas violadoras.

Por fim e não menos importante verifica-se a função preventiva, de extrema importância na responsabilidade civil e na atualidade, no sentido de que não se deve aguardar a ocorrência do dano, mas sim, prevenir a não ocorrência deste, objetivando resguardar os direitos fundamentais da criança e genitor ou familiar alienado.

Dessa forma, a responsabilização do genitor(a) alienador(a) vem como forma de compensação aos danos causados ao genitor(a) alienado(a), que fora afastado do convívio social e afetivo com seu filho, e viu seu direito de exercer a paternidade ou maternidade cerceado.

## REFERÊNCIAS

BOSIO, M. A. Responsabilidade civil nas violações aos direitos da personalidade: a responsabilidade civil na ameaça ou lesão aos direitos de personalidade. In: REIS, C. (Coord.). **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade**: uma pesquisa multidisciplinar. Curitiba: Juruá, 2011. p. 231-263.

BRAGA NETTO, F. P. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Acórdão. Apelação (APL) 1004420-60.2016.8.26.0005. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acórdão de 17 de outubro de 2018. Acesso em: 26 set.2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Acórdão. Apelação (APL) 00592234820158190002. Relator: Celso Luiz de Matos Peres. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.68995>>. Acórdão de 23 de outubro de 2017. Acesso em: 10 nov.2020.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2007.

FAVARETTO, Cícero. A tríplice função do dano moral. **Jus Brasil.** 2014. Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMIDE, P. I. C.; MATOS, A. C. H. Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental. In: GOMIDE, P. I. C; STAUT JÚNIOR, S. S. (Orgs.). **Introdução à psicologia forense.** Curitiba: Juruá, 2016. p. 101-120.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2015.

LASS, R. B. **Avaliação de transtorno de personalidade e padrões comportamentais da alienadora parental.** 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<https://studylibpt.com/doc/3835839/avaliacao-de-transtornos-de-personalidade>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LEITE, E. D. O. **Alienação Parental**: Do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, C. A responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade no direito de família. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade**: uma pesquisa multidisciplinar. Curitiba: Juruá, 2011. p. 13-29.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENTURI, T. G. P. **Responsabilidade Civil Preventiva**: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material. São Paulo: Malheiros, 2014.